

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-009.095/93-80
SESSÃO DE : 23 Fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.137
RECURSO Nº : 116.932
RECORRENTE : SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE RECIFE/PE

ISENÇÃO - Faz jus ao benefício fiscal concedido pelo Decreto-lei nº 2434/88, artigo 1º, inciso II, "I", as peças que se incorporem ao próprio avião, por serem componentes.

Recurso provido.

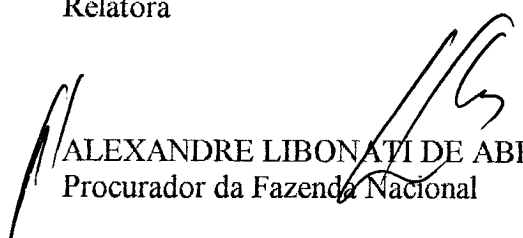
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de Fevereiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.932
ACÓRDÃO Nº : 303-28.137
RECORRENTE : SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO DE RECIFE/PE
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

Em procedimento de Revisão Aduaneira da DI citada no Auto de Infração, fiscalização verificou que a Sociedade de Táxi Aéreo Weston Ltda. Importou “cinzeiro e porta-copos, de alumínio” com isenção de I.I. e I.P.I., vinculado, com base no Decreto-lei nº 2.434/88, art. 1º, inciso II, alínea “L”, sem ter direito ao gozo do benefício fiscal concedido aos produtos, em razão de considerá-los materiais não caracterizados como de manutenção e reparo de aeronaves, advindo daí a lavratura do Auto de Infração para cobrança do I.I., I.P.I., além das multas de mora e juros moratórios.

Em impugnação tempestiva, a autuada assim, se manifestou:

a) Que a revisão das aeronaves não se limita à manutenção e revisão dos seus componentes mecânicos, elétricos e hidráulicos, mas também ao seu interior, acabamento e aparência, juntando cópia de detalhamento gráfico do interior da aeronave;

b) Que cinzeiro e porta-copos são partes desse acabamento interior, sujeitos a desgastes e troca;

c) Que as referidas mercadorias apresentam dimensões, acabamento e encaixes específicos.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal embasa no texto do Decreto-lei nº 2.434/88 (art. 1º, inciso II, alínea “L”) que determina:

“As isenções e reduções do I.I. e I.P.I., incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas;

inciso II - nos casos de:

1) Partes e peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.”

Ressalta a autoridade julgadora que, ao amparo do Decreto-lei nº 1.726/79 não estavam excluídas as matérias primas e bens de consumo. Como a importação em foco deu-se ao amparo do Decreto - lei 2.434/88 (art. 1, inciso II, alínea “L”), os cinzeiros e os porta-copos em questão estão excluídos do benefício fiscal sob discussão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.932
ACÓRDÃO Nº : 303-28.137

Entende a autoridade recorrida que não está em discussão serem os bens em questão produtos específicos e exclusivos de aeronaves, já que essa especificação e/ou exclusividade não os torna beneficiários da isenção invocada, se o diploma legal não os ampara. Também, que o litígio não versa sobre a necessidade de manutenção e acabamento da parte interna da aeronave, e sim sobre se o material destinado a essa manutenção está ou não abrangido por benefício fiscal.

Em recurso tempestivo a este Colegiado, a Recorrente anexa laudo de Engenheiro Aeronáutico (doc.1) mostrando que essas peças se integram à aeronave e possuem características de permanência. Anexa, também, fotos (doc.2) mostrando o local onde são adaptadas/encaixadas as referidas peças.

Cita o Parecer Normativo CST nº 02 de 15/02/84 em sua defesa.

Conclui dizendo que é tecnicamente incorreto o enquadramento dos cinzeiros e porta-copos no conceito de bens de consumo. Que bens de consumo são os utilizados/consumidos nos próprios trabalhos de manutenção das aeronaves ou da oficina. Que não é isto o que se dá com essas peças que se incorporam ao próprio avião, por serem componentes, tendo vários anos de vida útil.

Finalizando, pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.932
ACÓRDÃO Nº : 303-28.137

VOTO

Discute-se neste processo se os produtos importados “cinzeiros e porta-copos de alumínio”, conforme Declaração de Importação nº 01746, estão ou não abrangidos pelo benefício fiscal concedido pelo Decreto-lei nº 2.434/88, artigo 1º, inciso II, alínea “I” que determina:

“As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas nos casos de: partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves, e embarcações.”

Conforme se vê também na legislação que rege a questão, Decreto-lei nº 2434/88, artigo 1º, § 1º, as isenções serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva”. A legislação respectiva, no caso, é o artigo 149, inciso X, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), que exige, para a concessão da isenção, que a mercadoria importada destine-se, “comprovadamente, à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes”.

O texto do artigo 149, inciso X, determina:

“Será concedida isenção do imposto...:

X- aos aparelhos, motores, reatores, componentes, peças e acessórios de aeronaves...”

Examinando o Laudo Técnico 010/94(fl. 32) do Engenheiro Aeronáutico José Mauro A. Vilela, verifica-se que as peças importadas (cinzeiros e porta-copos) são peças identificadas como componentes originais das aeronaves Learjet. “Possuem características construtivas próprias, bem como dimensões e materiais específico para uso em aeronaves, não tendo tempo de vida limite estabelecido pelo fabricante, devendo ser trocado quando da deterioração devido ao uso, tendo duração de vários anos em serviço”.

É incontestável a importância deste laudo apresentando pela Recorrente. Basta olhar para o exemplo de instalação de cinzeiros e porta-copos (fls. 33) e fotos (fls. 34) para se concluir que os mesmos não são cinzeiros e porta-copos comuns, mas sim, são componentes das aeronaves Learjet.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

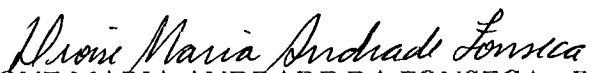
RECURSO Nº : 116.932
ACÓRDÃO Nº : 303-28.137

Diante dos fatos, não concordo com a decisão de primeiro grau em enquadrar os cinzeiros e porta-copos em questão como bens de consumo, quando no realidade essas peças se incorporam ao próprio avião, por serem componentes, tendo, inclusive, vida útil longa.

Por essas razões, entendo que as referidas peças estão abrangidas pelo benefício fiscal concedido pelo Decreto-lei nº 2.434/88, artigo 1º, inciso II, alínea "I".

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1995.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA